



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



APELAÇÃO Nº 0030346-84.2021.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ESPÓLIO DE NATANAEL PENNALVA DE FARIAS

ORIGEM: JUÍZO DA CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184/STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SUCESSIVOS REQUERIMENTOS DE MEDIDAS EXECUTIVAS PENDENTES DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO PRECEDENTE VINCULANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 2.803,92, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes firmadas pelo TJRJ no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. O apelante sustenta a nulidade da sentença por erro de procedimento e por decisão surpresa, ante a ausência de prévia intimação da Fazenda Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença observou os parâmetros vinculantes fixados pelo STF no Tema nº 1.184 e pela Resolução CNJ nº 547/2024 ao extinguir execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir; e (ii) estabelecer se houve nulidade da sentença por ausência de prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, em afronta aos princípios do contraditório, da cooperação e da vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 da repercussão geral), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, sem, contudo, estabelecer a extinção automática de todo e qualquer executivo cujo valor seja inferior a determinado patamar, condicionando a medida à análise da efetiva utilidade da tutela jurisdicional diante das circunstâncias concretas do processo.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada em regulamentação ao precedente vinculante, exige, para a extinção, a conjugação de requisitos: valor inferior ao teto, ausência de movimentação útil por mais de um ano e não localização do executado ou de bens penhoráveis.

5. No Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal assentou que o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 não implica extinção automática dos feitos, admitindo a prévia adoção de providências destinadas a conferir utilidade à execução, inclusive mediante intimação da Fazenda Pública para promover a citação ou a localização de bens suscetíveis de constrição.

6. No caso concreto, o Município exequente apresentou petições em 18/07/2024 e 23/01/2026





requerendo medidas executivas concretas — arresto online nas contas bancárias do executado, com fundamento nos artigos 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e 830 do CPC, como medida assecuratória e preparatória de futura penhora —, requerimentos que não chegaram a ser apreciados pelo Juízo de origem antes da prolação da sentença extintiva.

7. Não se sustenta, nesse contexto, a conclusão de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da ausência de providências da Fazenda Pública, o que impede o reconhecimento da falta de interesse de agir neste momento processual.

8. A *ratio decidendi* do Tema nº 1.184/STF repousa na inexistência de perspectiva concreta de satisfação do crédito, situação distinta da dos autos, em que o exequente não permaneceu inerte, tendo formulado requerimentos aptos, em tese, a conferir utilidade ao processo e ainda pendentes de apreciação judicial — hipótese que não configura execução fiscal abandonada pelo credor e que afasta a aplicação automática do precedente vinculante.

9. A circunstância de o crédito possuir valor inferior ao limite da Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza, isoladamente, a extinção do processo, sendo necessária a verificação dos demais pressupostos do ato normativo e das peculiaridades da demanda.

10. A extinção prematura do feito, sem apreciação dos requerimentos formulados pelo ente exequente e sem oportunizar sua manifestação quanto à possibilidade de prosseguimento, configurou inadequada aplicação dos parâmetros fixados pelo STF, pelo CNJ e por este Tribunal, impondo-se a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os requerimentos de medidas executivas formulados



pelo Município exequente, prosseguindo-se no feito conforme o resultado de tal apreciação.

***Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 9º, 10, 485, VI e § 7º, e 932, IV; Lei nº 6.830/1980; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º; Lei Municipal de Rio das Ostras nº 508/2000, art. 43 a 62.**

***Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 da repercussão geral), Rel. Min. Cármen Lúcia; STF, ARE 1553607; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras em face do Espólio de Natanael Pennalva de Farias, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 8415/2018 (número de controle 513662/2021).

O exequente narrou que o executado é responsável por débitos tributários relativos ao imóvel situado na Alameda Campomar, s/n, Lotes 2 e P/3, Quadra 010, Jardim Miramar, Rio das Ostras/RJ, inscrito sob o nº 01.7.003.0052.001, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Informou que a dívida decorre de créditos de IPTU, Contribuição de Iluminação Pública e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo referentes aos exercícios de 2017 e 2018, regularmente inscritos em dívida ativa, acrescidos de correção monetária, juros, multa e pena civil, perfazendo o montante consolidado de R\$ 2.803,92, conforme discriminado na certidão.

Requeru a citação do executado para, no prazo legal de cinco dias, efetuar o pagamento da dívida acrescida dos encargos legais ou garantir a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

execução mediante nomeação de bens à penhora, sob pena de constrição patrimonial.

A citação postal dirigida ao endereço do imóvel restou frustrada, com aviso de recebimento devolvido com a anotação "desconhecido" (indexador 13), sobrevindo decisão que suspendeu o feito na forma do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, com determinação de intimação da Fazenda para dizer como pretendia prosseguir (indexador 19).

Intimado, o Município requereu (indexador 26) a efetivação de arresto online nas contas bancárias do executado, com fundamento nos artigos 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 e 830 do Código de Processo Civil, como medida assecuratória do processo de execução fiscal e preparatória de futura penhora.

Sem que houvesse decisão sobre o requerimento, o Juízo determinou a renovação da citação, por E-carta, para o endereço fornecido (indexador 30).

Os avisos de recebimento retornaram igualmente negativos, com a anotação "mudou-se" (indexador 38 e 40).

Em decisão de indexador 48 o Juízo consignou que o devedor e bens que pudessem responder pela execução não teriam sido encontrados e que o exequente, intimado, teria se quedado inerte, suspendendo novamente o processo na forma do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980.

Intimado dessa decisão, o Município reiterou, em petição de indexador 53, o requerimento de arresto online nas contas bancárias do executado, o qual, tal como o anterior, não foi apreciado.



O Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras extinguiu o feito, conforme sentença prolatada nos seguintes termos (indexador 56):

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal





Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.



§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a





um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...). 5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?)."

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como



"movimentação útil" para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Irresignado, o Município de Rio das Ostras apela (indexador 72) argumentando que a sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por suposta ausência de interesse de agir, adotando interpretação equivocada do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta que a decisão partiu de premissa fática equivocada, aplicou de forma incompleta os precedentes vinculantes e violou princípios basilares do direito processual.

Aduz que a sentença é nula por erro de procedimento, diante da supressão de etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção





de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, bem como por afronta ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi oportunizada prévia intimação da Fazenda Pública para impulsionar o feito e demonstrar o interesse no prosseguimento da execução.

Afirma que o precedente vinculante deste Tribunal não determinou a extinção automática das execuções fiscais de pequeno valor, mas apenas facultou a concessão de prazo para que o exequente promovesse a citação ou intimação do devedor e adotasse as providências necessárias à constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo.

Defende que a sentença, ao extinguir de plano a execução, violou o referido precedente e caracterizou decisão surpresa.

Sustenta que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça não dispensam a observância do contraditório e da prévia manifestação da Fazenda Pública, ressaltando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade de decisões proferidas sem oportunizar manifestação prévia da parte interessada.

Argumenta que a intimação da Fazenda Pública representa a medida mais eficiente, econômica e compatível com os princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da não surpresa, permitindo a demonstração da viabilidade da cobrança e evitando o ajuizamento de nova execução fiscal.

Alega que o erro de procedimento resultou em erro de julgamento, pois a extinção foi decretada sem possibilitar ao Município demonstrar circunstâncias capazes de evidenciar o interesse de agir, como a existência





de outras execuções em face do mesmo devedor cuja dívida consolidada ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00, a existência de protesto prévio da CDA, a existência de parcelamento administrativo ativo, que importaria a suspensão do processo, e a eventual satisfação integral do débito, hipótese em que a extinção deveria ocorrer com resolução do mérito.

Requer o provimento do recurso, para anular ou cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento, com a prévia intimação do Município apelante.

Ausentes contrarrazões, uma vez que a relação processual não foi angularizada.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face do Espólio de Natanael Pennalva de Farias, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sentença recorrida, o Juízo de origem entendeu que a demanda deveria ser extinta, considerando que o valor executado se encontrava abaixo do limite estabelecido pelo artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como diante da ausência de movimentação útil do feito por mais de um ano, sem localização de bens passíveis de constrição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

O Município apelante sustenta a nulidade da sentença, ao argumento de que houve aplicação equivocada do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção imediata da execução fiscal de baixo valor, sem prévia apreciação das medidas executivas requeridas pela Fazenda Pública e sem oportunidade de manifestação do ente exequente acerca da incidência, no caso concreto, dos requisitos estabelecidos pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando configurada ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

O entendimento firmado, contudo, não estabeleceu a extinção automática de toda e qualquer execução fiscal cujo valor seja inferior a determinado patamar, mas condicionou a medida à análise da efetiva utilidade da tutela jurisdicional, considerando as circunstâncias concretas do processo.

Em regulamentação ao precedente vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo parâmetros para extinção de execuções fiscais de baixo valor, especialmente quando não houver movimentação útil há mais de um ano e inexistirem bens penhoráveis.

No âmbito deste Tribunal, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 foi instaurado justamente para uniformizar a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

interpretação da referida Resolução, tendo sido assentado que o artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 não implica extinção automática dos feitos, mas admite a prévia adoção de providências destinadas a conferir utilidade à execução, inclusive mediante intimação da Fazenda Pública para promoção da citação ou localização de bens suscetíveis de constrição.

No caso concreto, embora o valor da execução seja inferior ao limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, verifica-se circunstância relevante que impede, ao menos neste momento processual, a conclusão pela ausência de interesse de agir.

Conforme se extrai dos autos, o Município exequente apresentou petição (indexador 26), logo após a primeira frustração da citação postal, requerendo a efetivação de arresto online nas contas bancárias do executado, como medida assecuratória do processo de execução fiscal e preparatória de futura penhora.

O requerimento foi reiterado em petição no indexador 53, após a segunda tentativa frustrada de citação, e novamente renovado, já após a sentença, em petição de indexador 62, com pedido de utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SREI.

Os referidos requerimentos, contudo, não chegaram a ser apreciados pelo Juízo de origem antes da prolação da sentença extintiva, permanecendo o primeiro deles sem decisão por mais de dezenove meses.

Nesse contexto, não se mostra adequada a conclusão de que a execução permanecia paralisada exclusivamente em razão de ausência de providências por parte da Fazenda Pública.

Tampouco se confunde a hipótese com a de mero pedido de pesquisa de bens em sistemas conveniados, a que aludem os Enunciados nº 6 e nº 11





da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal, mencionados na sentença.

O arresto executivo previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil constitui medida constritiva concreta, apta, em tese, a assegurar a satisfação do crédito, e não simples diligência investigativa.

De todo modo, o fundamento determinante não reside em qualificar o requerimento pendente como movimentação útil, mas em reconhecer que a omissão na sua apreciação impede atribuir ao credor, com exclusividade, a paralisação do feito.

Com efeito, a *ratio decidendi* do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal repousa na constatação de que determinadas execuções fiscais de reduzido valor, diante da inexistência de perspectiva concreta de satisfação do crédito, representam movimentação ineficiente da máquina judiciária.

A hipótese dos autos, entretanto, apresenta peculiaridade que afasta a aplicação automática do precedente vinculante, pois a Fazenda Pública não permaneceu inerte, tendo formulado requerimentos voltados à localização de patrimônio e à efetiva satisfação do crédito tributário, os quais ainda aguardavam apreciação judicial.

Há, portanto, distinção relevante entre o caso concreto e a situação examinada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de execução fiscal abandonada pelo credor, mas de demanda em que foram requeridas medidas executivas aptas, em tese, a conferir utilidade ao processo.

Ressalte-se que a mera circunstância de o crédito possuir valor inferior ao limite estabelecido na Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza, isoladamente, a extinção do processo, sendo necessária a verificação da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

presença dos demais pressupostos previstos no ato normativo e das peculiaridades da demanda.

Dessa forma, a extinção prematura do feito, sem apreciação dos requerimentos formulados pelo ente exequente e sem oportunizar manifestação acerca da possibilidade de prosseguimento da execução, configurou inadequada aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Tribunal.

Isso posto, dou provimento ao recurso, com base no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil,¹ para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os petítórios apresentados pelo Município exequente em 18/07/2024, 23/01/2026 e 25/02/2026, com a análise dos requerimentos de adoção de medidas executivas formulados, prosseguindo-se no feito conforme o resultado de tal apreciação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;